



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10240.001207/2003-83  
**Recurso nº** 136.841  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-1.911  
**Data** 07 de novembro de 2007  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA PLANALTO DO NORTE LTDA.  
**Recorrida** DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.911**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/REC n.º 1-16.018, de 14/08/2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 87949), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto territorial rural.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância:

*“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 011/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado “Gleba Campinas”, localizado no município de Porto Velho – RO, com área total de 34.119,5 há, cadastrado na SRF sob o n.º 3.844.352-0, no valor de R\$ 516.550,80 (quinhentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.272.626,20, (um milhão duzentos e setenta e dois mil e vinte e seis reais e vinte centavos).*

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo ‘Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal’, fls. 03, e ‘Demonstrativo de Apuração do ITR’, fls. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:*

*a) exclusão, indevida, da tributação de 34.119,5 ha de área de preservação permanente;*

*A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 e Termo de Constatação e Verificação 08/09, tem origem na apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.*

*O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 24/11/2003, conforme AR de fls. 13.*

*Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/12/2003, a impugnação de fls. 44/85, alegando em síntese:*

*I – após citar o disposto no artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou vários dispositivos legais, dentre os quais o artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, que dispõe sobre ITR, afirma: “Embora a Lei que dispensou a comprovação prévia dos motivos da isenção tenha sido editada em data posterior à ocorrência do fato gerador do tributo discutido nestes autos, a aplicação da Lei a fato pretérito à sua edição encontra amparo no artigo 106, inciso II, alínea c da Lei 5.172, de 25/10/2006 (Código Tributário Nacional);*

*II – “A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental poderia caracterizar-se, quando muito, em mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito à aplicação de multa, mas nunca em fundamento legal válido para glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Ademais, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, por meio de Ato Declaratório Ambiental, conforme disposto no art. 3.º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, “c”, do CTN”;*

*III – transcreve acórdãos do Conselho de Contribuintes.*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, em razão da área tida como de preservação permanente não atender aos requisitos necessários. Só pode ser considerada como área não tributável pelo ITR se as exigências da Lei n.º 4.771/1965 para área de preservação permanente forem atendidas. Outrossim, é necessário que o contribuinte presente à SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado no IBAMA.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade de, por essa razão, dele tomo conhecimento.

A recorrente reitera as alegações constantes da impugnação, em especial no que tange à exigência do Ato Declaratório Ambiental para fins de redução da base de cálculo do ITR, sem previsão legal.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente apresentou ADA, protocolado no IBAMA em 02 de julho de 2003, somente após o início da ação fiscal em 04 de junho de 2003, conforme se depreende do Aviso de Recebimento de fls. 21, com ciência da intimação de fls. 18 e 19.

A teor do disposto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, art. 7, a recorrente encontrava-se então sob procedimento fiscal.

Não logrou utilizar o beneplácito da IN SRF n.º 43/1997, art. 10, § 4.º, II, ou seja, apresentou o ADA com o protocolo do IBAMA intempestivamente (doc. de fls.7576). Releva considerar que, ainda assim, esse instrumento não conta com a definitiva aprovação daquele Instituto, mas somente atesta que o IBAMA avaliará se a área é realmente de preservação permanente, concedendo então sua chancela e reconhecendo a área como de preservação permanente.

Nessa pauta, quero considerar que o princípio que deve permear o processo administrativo é o da verdade material, em detrimento da verdade formal, ainda que confrontado com carência de provas. Se restar demonstrada, ainda que intempestivamente, a consistência da prova apresentada pelo contribuinte, deve ser aceita. Nesse sentido militam princípios basilares do direito, como o da estrita legalidade, da capacidade contributiva, da tipicidade, da moralidade administrativa, da não limitação da prova, etc. De fato, sem discorrer em demasia, a estrita legalidade impede majorar tributo sem lei, da tipicidade consiste em ater-se estritamente à hipótese legal. Uma vez apresentado o protocolo do ADA, é de se supor que o contribuinte pode mesmo possuir uma área de preservação permanente, que cumpre sua função sócio-ambiental. A lei exclui da base de cálculo tal área, pelo que é matéria pertinente à não incidência tributária. Fazer incidir a hipótese legal sobre área em que há uma dúvida razoável quanto a essa possibilidade fere diversos princípios do direito, inclusos os acima citados. Traria ao contribuinte a certeza da injustiça perpetrada por aquela autoridade a quem a lei comina justamente a vinculação à norma legal, a motivação do ato, a finalidade do ato, espécies vinculadas ao interesse público.

Somente se poderia mitigar a verdade material quando, em atenção ao princípio da livre convicção, a autoridade julgadora pudesse prescindir da prova, se apenas na fase recursal pretendesse a recorrente produzir provas ou demonstrar fato ou direito que no decorrer do processo jamais procurou empreender. Seria o caso de supressão de instância julgadora.

É bem verdade que não há nos autos comprovação de que a área é de preservação permanente, mas o tema é matéria da impugnação e foram juntadas provas aos autos. Há nos autos indícios suficientes que permitem supor a existência real dessa área. A ação fiscal quedou-se ante a não apresentação do documento nos termos exigidos em intimação, ao invés de buscar a efetiva materialidade da prova, mas a questão adentrou aos autos através da impugnação, que instaurou a fase litigiosa do processo administrativo fiscal (arts. 14, 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72). A fase inquisitorial e investigativa do processo administrativo não pode ser interrompida abruptamente, apenas diante de indícios, diante da prova formal quando a matéria é fática. A recorrente demonstrou haver indícios suficientes da existência da referida área de preservação permanente. É o que basta.

Voto, por conseguinte, pela conversão do julgamento em diligência, devendo o processo retornar à origem para manifestação do IBAMA quanto a ser a área declarada (34.119,5 há.) na DITR do contribuinte, exercício de 1999, efetivamente de preservação permanente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007

  
JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator